



Coren AC

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

ATA DA 451ª (QUADRIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

1 Às 14 horas e 45 minutos do dia *29 de abril de dois mil e vinte e dois*, reuniu-se o Plenário
2 deste Regional, *por videoconferência*, em cumprimento ao *caput* do art. 17, da Lei
3 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o quórum e estão presentes: Conselheiros
4 Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson Medeiros de Souza (por
5 videoconferência) e o Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos; e os Conselheiros Titulares
6 do QII: Sra. Maria de Fátima Lopes da Silva e a Sra. Antônia Suely Silva de Almeida.
7 Presente à reunião os conselheiros suplentes do Quadro I, Dr. Pablo José Custódio Bezerra
8 da Silva e Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio (ambos por videoconferência), bem como os
9 conselheiros suplentes do Quadro II, Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira e Sr. Francisco
10 Aguinaldo Cláudio Martins (este último por videoconferência). **Comunicações do**
11 **Presidente:** *Sem informes. Segue a* **ORDEM DO DIA: 1. Apreciação e deliberação sobre**
12 **a Ata da Reunião do Comitê Permanente de Controle Interno – CPCI/COREN-AC N.**
13 **005/2022 e Parecer n. 009/2022.** A Coordenadora da CPCI, Sra. Antônia Suely Silva de
14 Almeida, fez a leitura da Ata do Comitê Permanente de Controle Interno do COREN-AC –
15 CPCI/COREN-AC de n. 005/2022, bem como do Parecer CPCI/COREN-AC n. 009/2022,
16 que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos Processos Administrativo
17 Financeiros referentes ao mês de março de 2022 de números 048/2022 a 082/2022,
18 concluindo que todas as despesas executadas no período sob análise estão devidamente de
19 acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando, assim, pela
20 aprovação das respectivas contas. Ressalta a conselheira relatora que estava ausente à
21 reunião do Comitê Permanente de Controle Interno um de seus membros, o Sr. Sandro Sales
22 Pinto, por encontrar-se de férias nesse período. Em discussão, não havendo discussão. Em
23 votação, aprovado por unanimidade a Ata do Comitê Permanente de Controle Interno do
24 COREN-AC – CPCI/COREN-AC de n. 005/2022, bem como o Parecer CPCI/COREN-AC
25 n. 009/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos Processos
26 Administrativo Financeiros referentes ao mês de março de 2022 de números 048/2022 a



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

27 | 082/2022. **2. Apreciação e deliberação referente ao MEMO/COREN-AC-CONT n.**
28 | **007/2022 que trata da prestação de contas referente ao 1º Trimestre 2022.** O presidente,
29 | Dr. João Batista, fez a leitura do Relatório n. 01/2022 – CONTROLE INTERNO, que
30 | contém a análise das demonstrações contábeis do COREN-AC referente ao 1º Trimestre de
31 | 2022, que conclui, ao final que: “a) As disponibilidades financeiras do COREN-AC
32 | apresentaram um aumento de 8,21% em comparação ao 1º Trimestre de 2021. b) Da receita
33 | corrente prevista, no período em análise, foi arrecadado 36,40% do total previsto. c) Em
34 | relação à execução das despesas, foram realizadas 25,92% das despesas correntes fixadas, o
35 | que corresponde a 3,71% a menos do que no mesmo período do exercício anterior. d) No
36 | item 8 observa-se que o grau de endividamento do regional na relação entre o passivo
37 | exigível e o ativo total é de 9,00%, e o grau de endividamento, que é a dependência em
38 | relação ao capital de terceiros é de 0,00% não havendo riscos para uma situação de
39 | endividamento e insolvência. e) Da receita corrente prevista para todo o exercício, 35,91%
40 | foram arrecadados no 1º trimestre, no entanto, no mesmo período do exercício anterior, este
41 | montante foi de 38,17%. Portanto, considerando a meta alcançada no 1º Trimestre de 2022,
42 | a arrecadação no período ficou (-) 2,27% a menos em comparação com o exercício anterior.
43 | Deve-se levar em conta a redução no valor do orçamento. f) O Conselho Regional de
44 | Enfermagem do Acre está respeitando os limites da despesa com pessoal e encargos
45 | estabelecidos pela LRF, foi gasto até o exato momento, 47,56%. g) Relativo ao repasse da
46 | Cota parte Cofen, o regional passou o montante de R\$ 141.914,00, correspondente à 36,01%
47 | do valor fixado de R\$ 394.000,00. Ressaltamos que a cota parte é feita de forma automática.
48 | h) Em função do resultado patrimonial Superávit apurado na DVP de R\$ 50.186,92. Orienta-
49 | se que o regional continue mantendo o Controle das despesas e que continue implementando
50 | políticas efetivas de arrecadação para que o regional conserve o bom equilíbrio que vem
51 | mantendo.” Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade
52 | a Prestação de Contas referente ao 1º Trimestre de 2022, nos moldes em que foi apresentado.
53 | **3 Apreciação e deliberação sobre parecer técnico de conselheiro sobre aquisição de**
54 | **computadores, equipamentos e serviços de informática para atender as necessidades**



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

55 **do COREN-AC, objeto do PAD n. 046/2021 emitido pelo Dr. Jebson Medeiros de**
56 **Souza.** O conselheiro relator fez a leitura do parecer relativo ao PAD n. 046/2021 que traz
57 como ementa a “aquisição de computadores, equipamentos e serviços de informática para
58 atender as necessidades do COREN-AC”. Ressalta o conselheiro que para elaboração do
59 parecer foi utilizado como parâmetro técnico o Projeto de Modernização de Parque
60 Tecnológico do COREN-RO (atualização em 08/2021) que possui características e
61 necessidades compatíveis com a estrutura do COREN-AC. Para quantificar a necessidade
62 dos equipamentos e serviços foi realiza pesquisa junto a todos os setores da Autarquia para
63 levantamento das necessidades de equipamentos, sendo possível concluir que, atualmente,
64 o COREN-AC necessita dos seguintes equipamentos e serviços de informática: 01 Servidor;
65 01 licença Windows Server; 27 licenças CAL Usuário Windows Server; 22 nobreaks de 2
66 ou 3 KVAs; 21 computadores desktop; 21 monitores de vídeo LED; 08 notebooks 8 GB
67 SSD 240 GB W11 Pro; 08 maletas para notebooks; 02 Switch de borda gerencial 24 P
68 gigabit; 16 HD externo 2 TB USB 3.0; 21 filtros de linha; 03 projetores multimídia; 01
69 firewall NGFW; 27 Endpoint Antimalware; 08 Access point; 07 unidades de
70 armazenamento SSD para desktop; e 02 soluções de videoconferência/Câmera PTZ. Porém,
71 ressalva o conselheiro relatora que o COREN-AC não possui em seus quadros de pessoal,
72 funcionário especializado em Tecnologia da Informação, havendo a necessidade da minuta
73 do Projeto de Parque Tecnológico do COREN-AC ser encaminhado ao COFEN para o
74 Departamento de Tecnologia da Informação, objetivando apoio na revisão da ficha técnica
75 dos equipamentos e softwares, assim como também da atualização e sugestões necessárias
76 a implantação do Parque Tecnológico do COREN-AC. Nesse sentido, considerando a
77 minuta do projeto anexo ao parecer, conclui o conselheiro relator pela necessidade da
78 aquisição dos equipamentos, softwares e serviços de informática para o COREN-AC, nos
79 termos em que relatado, bem como recomenda e orienta que: 1) seja submetida o presente
80 parecer e minuto de projeto de aquisição do Parque Tecnológico do COREN-AC em
81 Reunião de Diretoria e, posteriormente, em reunião de Plenário; 2) seja solicitado apoio do
82 COFEN para revisão da minuta do projeto, com identificação de erros, sugestões e,



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

83 | requerendo, para tanto, visita técnica de pessoal especializado na área de Tecnologia da
84 | Informação do COFEN para avaliação da minuta do Projeto na própria sede do COREN-
85 | AC. Tal visita objetivará uma maior precisão nas informações contidas na minuta do projeto
86 | antes de ser lançado o edital de licitação; 3) Após ser realizada a devida análise da minuta
87 | do projeto, este deve retornar para nova apreciação e deliberação da Diretoria e Plenário do
88 | COREN-AC; 4) Na sequência, seja determinada a Comissão de Licitações do COREN-AC
89 | que proceda com a pesquisa de preços para identificar o valor total do projeto e envio ao
90 | COFEN para solicitar apoio financeiro. 5) Em sendo aprovado o projeto, segue o mesmo
91 | para os procedimentos licitatórios de praxe com posterior contratação da(s) empresa(s) que
92 | irão fornecer os produtos e serviços. Este é o parecer. Em discussão, não havendo discussão,
93 | em votação, aprovado por unanimidade o parecer do conselheiro Dr. Jebson Medeiros de
94 | Souza, nos termos em que foi apresentado. **4 Apreciação e deliberação sobre parecer**
95 | **técnico de conselheiro que trata sobre solicitação de remissão de créditos, objeto do**
96 | **PAD SP n. 018/2022, emitido pela Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira.** A conselheira
97 | relatora Sra. Jocé Eneida faz a leitura do parecer técnico n. 20/2022 que trata sobre o
98 | requerimento da técnica de enfermagem, Sra. Cleide Maria Barboza Santiago Costa,
99 | COREN-AC N. 387.916 TE, de remissão de crédito de anuidades dos exercícios de 2019 a
100 | 2022 em razão de ter sido diagnosticada com neoplasia maligna da mama, com CID C 50.9
101 | (neoplasia maligna de mama), apresentando laudo médico em anexo. Após analisar os fatos,
102 | a prova documental colacionada aos autos e a legislação pertinente à matéria, a conselheira
103 | relatora concluiu pelo deferimento do requerimento da profissional no sentido de conceder
104 | a remissão de créditos de anuidades de 2019, 2020, 2021 e 2022, recomendando, em seu
105 | parecer, que seja realizada orientação a profissional de que caso encontre-se afastada de suas
106 | atividades laborais, caso queira, solicite a suspensão provisória de seu registro profissional,
107 | conforme legislação vigente. Em discussão, Dr. Jebson Medeiros ressalva que apesar o
108 | requerimento está solicitando a devolução de créditos das anuidades de 2019 a 2022, a
109 | conselheira concluiu apenas por conceder a remissão de créditos de anuidades de 2019,
110 | 2020, 2021 e 2022, logo, o que está sendo votado é a remissão de eventuais créditos



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

111 referentes as anuidades dos exercícios de 2019 a 2022, ou seja, anuidades que ainda não
112 foram adimplidas pela requerente junto ao COREN-AC, sendo que as anuidades já pagas
113 não deverão ser devolvidas, porque a legislação vigente não autoriza. Não havendo mais
114 discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o parecer da conselheira Sra. Jocé
115 Eneida, com a ressalva do Dr. Jebson Medeiros, no sentido de que seja concedida a remissão
116 de eventuais créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2019 a 2022, ou seja,
117 anuidades que ainda não foram adimplidas pela requerente junto ao COREN-AC, sendo que
118 as anuidades já adimplidas não deverão ser devolvidas, porque a legislação vigente não
119 autoriza. A profissional deverá ser orientada, caso não esteja no exercício da profissão, a
120 requerer a suspensão provisória de seu registro profissional, caso queira. **5. Apreciação e**
121 **deliberação acerca do Parecer Técnico sobre solicitação de pedido de inscrição, objeto**
122 **do PAD SP n. 013/2022, emitido pelo Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins.** O
123 conselheiro relator, Sr. Francisco Aguinaldo fez a leitura do Parecer de Devolução n.
124 016/2022 em que a enfermeira Dra. Elecira Galvão Pereira Cavalcante requer a devolução
125 da taxa de inscrição paga no exercício de 2019 na categoria de Enfermeiro, no valor de R\$
126 358,75 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Segundo relata o
127 conselheiro relator a profissional, durante o exercício de 2019, requereu inscrição junto ao
128 COREN-AC, porém, não deu prosseguimento no processo posteriormente, pois foi
129 informada que poderia dar prosseguimento no mesmo em data posterior. Ressalta o relator
130 que após análise da legislação vigente, não encontrou nenhuma norma que vedasse ou
131 autorizasse a devolução almejada. Assim, conclui pelo deferimento do requerimento no
132 sentido de ser devolvido à requerente o valor de R\$ 358,75 referente à taxa de inscrição
133 realizada em 2019, devendo a profissional ser orientada a dar início ao processo de inscrição
134 em data atual. Em discussão, Dr. Jebson Medeiros entende que a graduada em enfermagem,
135 que ainda não é enfermeira por não possuir registro no conselho, não tem direito à devolução
136 das taxas e anuidade pagas, uma vez que ela mesma deu causa ao não prosseguimento do
137 processo. Ressalta que o requerimento de registro profissional juntamente com as taxas e
138 anuidade pagas dão início ao processo, sendo que o serviço foi prestado, ainda que



Coren AC

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

139 parcialmente, havendo pendências fruto da inércia da própria requerente. Por outro lado,
140 entende que as taxas e anuidade foram pagas, mas o serviço não foi concluído, desta forma,
141 caso a profissional tenha interesse em retomar o processo de registro profissional terá o
142 crédito apenas das taxas pagas, porém quanto à anuidade, deverá efetuar o pagamento da
143 anuidade vigente à época da retomada de seu registro, uma vez que apenas as taxas de
144 registro são vinculadas ao serviço, porém a anuidade é tributo não vinculado, ou seja, não
145 está relacionado aos serviços prestados, portanto, não pode ser devolvido, tão pouco
146 aproveitado para a retomada do processo de registro. Neste sentido, encaminha pelo
147 indeferimento do requerimento de devolução dos valores pleiteados pela requerente,
148 ressaltando apenas o direito da requerente aproveitar as taxas relacionadas ao registro
149 profissional, não aproveitando, neste caso, a anuidade paga no exercício de 2019, devendo
150 a graduada, caso queira, dar continuidade ao processo de registro profissional, efetuar o
151 pagamento da anuidade em curso na dada do requerimento de continuidade do processo de
152 registro. Não havendo mais discussão. Em votação, aprovado, por maioria, vencido o voto
153 do relator, o encaminhamento do Dr. Jebson Medeiros que pugna pelo indeferimento do
154 requerimento de devolução dos valores pagos no ato do requerimento de registro
155 profissional, podendo a profissional aproveitar apenas as taxas já pagas para a continuidade
156 do processo de registro profissional, porém, efetuando pagamento da anuidade do exercício,
157 caso queira retomar o processo de registro profissional. **6. Apreciação e deliberação acerca**
158 **do Parecer de Admissibilidade, objeto do PAD SP n. 021/2022, emitido pelo Dr. Pablo**
159 **José C. Bezerra da Silva.** O conselheiro relator Dr. Pablo José apresentou o Parecer de
160 Admissibilidade de Denúncia Ética/Disciplinar n. 25/2022, apresentada pelo Sr. Jorgevaldo
161 de Oliveira Barbosa em desfavor da enfermeira Ketiene Martins de Lima Carneiro, COREN-
162 AC n. 166.323 ENF, que descreve em sua denúncia que no dia 26 de novembro de 2021 no plantão
163 do Setor de Organização de Procura de Órgãos, após levar a denunciada para bater o ponto ao lado
164 do SAE, foi humilhado pela mesma por não querer ir de encontro ao veículo por estar estacionado
165 em um local onde a mesma não queria, solicitando ao denunciante que estacionasse sob a rampa
166 que interliga o SAE a administração. Segundo o depoimento, a denunciante estava há 3 metros do



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

167 carro. Devido a recusa de entrar no carro, o denunciante estacionou onde a denunciada pediu e,
168 somente assim, ela adentrou ao veículo, batendo a porta com força. Posteriormente ao fato, o
169 denunciante indagou a denunciada se havia algum problema para ela fazer tal ação, sendo
170 respondido pela mesma: “Quem vai resolver os seus problemas está lá em casa”. Mediante a situação
171 ocorrida, o denunciante se sentiu ameaçado pelo fato dela ser esposa de um policial, solicitando
172 providencias do COREN-AC. Após análises dos fatos descritos, juntamente com a legislação
173 aplicada a presente denúncia, o conselheiro relator conclui que não houve testemunhas para
174 confirmar o fato, assim como, as palavras proferidas pela denunciada, segundo o denunciante, fez
175 com este presumisse que, sendo a denunciada esposa de um policial, o marido faria algo contra ele.
176 Dessa forma, o conselheiro relator vota pelo arquivamento da presente denúncia por não haver
177 indícios de infração ética-disciplinar praticado pela enfermeira Dra. Katiene Martins de Lima
178 Carneiro, recomendando que esta seja notificada a regularizar sua situação financeira junto ao
179 COREN-AC, uma vez que foram constadas diversas anuidades vencidas e não adimplidas pela
180 denunciada. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o
181 parecer do conselheiro relator, Dr. Pablo José, devendo a denúncia ser arquivada nos termos do voto
182 do relator. **7. Apreciação e deliberação acerca do Parecer de Admissibilidade, objeto do**
183 **PAD SP n. 034/2021, emitido pela Dra. Yonara de Araújo Pereira Gaio.** A conselheira
184 relatora fez a leitura do parecer de admissibilidade de denúncia apresentada pela enfermeira
185 Dra. Natalya Rodrigues Alves das Neves, COREN-AC n. 166.341 ENF e pelo técnico de
186 enfermagem Sr. Rogerson Dantas de Oliveira, COREN-AC n. 689.483 TEC em face do
187 enfermeiro Dr. Durival Brito e Silva Filho, atual gerente de enfermagem do Hospital das
188 Clínicas de Rio Branco. Esclarece a relatora que a denúncia tem como objeto ato omissivo
189 por parte do denunciado por não ter adotado providências para solucionar ou minimizar o
190 problema do plantão noturno dia 21/11/2021, ocasião em que dos cinco técnicos de
191 enfermagem que estavam escalados para a enfermaria “D”, apenas um compareceu ao
192 serviço, o que resultou em prejuízos quanto à prestação dos serviços de enfermagem aos
193 pacientes, bem como uma sobrecarga extrema para o enfermeiros e técnico de enfermagem
194 que compareceram ao plantão em uma enfermaria com 30 (trinta) pacientes graves. Os
195 denunciantes informaram que na data dos fatos comunicaram pessoalmente o evento



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

196 | ocorrido, porém o denunciado ficou-se inerte. Após a análise dos fatos, das provas
197 | documentais e da legislação vigente relacionada à matéria, concluiu a relatora pela admissão
198 | da denúncia em face do enfermeiro Dr. Durival Brito e Silva Filho. Em discussão, não
199 | havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o Parecer de Admissibilidade
200 | n. 02/2022 apresentado pela conselheira relatora, sendo admitida a denúncia apresentada
201 | pela enfermeira Dra. Natalya Rodrigues Alves das Neves, COREN-AC n. 166.341 ENF e
202 | pelo técnico de enfermagem Sr. Rogerson Dantas de Oliveira, COREN-AC n. 689.483 TEC
203 | em face do enfermeiro Dr. Durival Brito e Silva Filho. **8. Apreciação e Deliberação acerca**
204 | **do Memorando 026/2022/UIC/COREN-AC que trata de cancelamento de inscrição.** O
205 | presidente fez a leitura do Memorando 026/2022/UIC/COREN-AC, apresentando a relação
206 | nominal de todos os profissionais que solicitaram cancelamento do Registro Profissional junto
207 | ao COREN-AC, estando todos aptos a terem seu registro cancelado, sendo eles: **I. CATEGORIA**
208 | **DE ENFERMEIRO:** 1) ALINE CRISTINA GOMES CUNHA, COREN-AC n. 644908-ENF; 2)
209 | ANGELA TERESA ZARATE SAAVEDRA, COREN-AC n. 646466-ENF; 3) BIANCA NERIS
210 | GONZAGA, COREN-AC n. 654375-ENF; 4) CAROLINA SAMPAIO BARRETO, COREN-AC
211 | n. 8148-ENF; 5) ELTON RAMON RODRIGUES DA SILVA, COREN-AC n. 683335-ENF; 6)
212 | NEIDE RODRIGUES DA SILVA, COREN-AC n. 116778-ENF; 7) REVANEIDE OLIVEIRA
213 | GONCALVES DA COSTA, COREN-AC n. 505628-ENF; 8) ROZINEIDE PEREIRA DE
214 | FREITAS, COREN-AC n. 287751-ENF; 9) SAYONARA DIAS MOURA, COREN-AC n. 473415-
215 | ENF; 10) WILANICE MAIA CAVALCANTE, COREN-AC n. 407797-ENF. **II. CATEGORIA**
216 | **DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** 1) ELANE FURTADO BRAZ, COREN-AC n. 231092-
217 | TEC; 2) FLAVIA LETICIA DE LIMA FRAGA, COREN-AC n. 1598231-TEC; 3) JURANILDE
218 | BERNARDO SILVA, COREN-AC n. 670534-TEC; 4) LUCICLEIA DA COSTA PAULINO,
219 | COREN-AC n. 670534-TEC; 5) MARIA DE FATIMA DA SILVA, COREN-AC n. 559353-TEC;
220 | 6) MARIA SIRLENE RODRIGUES DE ARAUJO, COREN-AC n. 615158-TEC; 7) TEREZINHA
221 | RODRIGUES, COREN-AC n. 615158-TEC. **III. CATEGORIA DE AUXILIAR DE**
222 | **ENFERMAGEM:** 1) ANTONIO LUIZ DE MENEZES SALES, COREN-AC n. 304878-AUX; 2)
223 | MARIA STELITA BENTO NOGUEIRA, COREN-AC n. 274565-AUX. Em discussão, não
224 | havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o cancelamento dos registros



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

225 profissionais dos profissionais de enfermagem acima nominados. **ASSUNTOS GERAIS:** Não
226 houve inclusão de novas proposições por escrito e não incluídas na ordem do dia. **Palavra**
227 **aos membros e demais participantes da reunião:** *não houve manifestação dos membros*
228 *do Plenário.* Não havendo mais nada a ser discutido, o presidente deu por encerrada a
229 presente reunião às 16 horas, e eu, Jebson Medeiros de Souza, Secretário, lavrei a presente
230 ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais conselheiros.

231 **Conselheiros Titulares:**

232
233 Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF _____

234
235
236
237 Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF _____

238
239 Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF _____

240
241 Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796–TE _____

242
243 Sra. Antônia Suely Silva de Almeida – COREN-AC 263049–TE _____

244
245 **Conselheiros Suplentes:**

246
247 Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva – COREN-AC 182.931-ENF _____

248
249 Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaió – COREN-AC 146.8400-ENF _____

250
251 Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira – COREN-AC 324.044-TE _____

252
253 Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins – COREN-AC 365.055-TEC _____